SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1048271 - PA (2025/0424474-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EDENILSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	DIEGO ADRIANO DE ARAÚJO FREIRES - PA030959
		MAGDENBERG SOARES TEIXEIRA - PA030971
		KEWIN WILLIAM SOARES DAMASCENO - PA038416
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. ACESSO A DADOS DE QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus em razão da incidência da Súmula 691/STF. 2. *Fato relevante*. Paciente responde a ação penal fundada em provas obtidas em medida cautelar de quebra de sigilo telefônico e telemático, tendo a defesa pleiteado acesso integral aos dados, mídias e arquivos brutos para o exercício da ampla defesa, com alegação de violação à Súmula Vinculante 14/STF e de prejuízo na instrução. 3. *Decisões anteriores*. Pleito de acesso integral indeferido na origem, mediante disponibilização dos trechos utilizados na denúncia ou exigência de especificação do objeto da prova; decisão agravada manteve o não conhecimento do writ por óbice da Súmula 691/STF.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade ou teratologia apta a afastar o óbice da Súmula 691/STF para o conhecimento do habeas corpus, diante da negativa de acesso integral aos dados e arquivos da medida cautelar de quebra de sigilo telefônico e telemático. 3. A questão em discussão consiste em saber se é necessária a transcrição integral das interceptações/elementos telemáticos, ou se basta a degravação dos trechos que embasaram a denúncia, com disponibilização do conteúdo às partes. 4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus foi instruído com prova pré-constituída suficiente, especialmente quanto à juntada da decisão

Documento eletrônico VDA59901950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:36
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 6f9a4b0a-7665-4fc9-9036-deddb40627e1

originária que teria indeferido o acesso integral aos dados brutos telemáticos.

III. Razões de decidir

4. A aplicação, por analogia, da Súmula 691/STF preserva a competência recursal e o devido processo legal, vedando o conhecimento de habeas corpus contra decisão denegatória de liminar ainda pendente de julgamento na origem, salvo teratologia ou ilegalidade flagrante, não evidenciadas no caso. 5. A juntada integral dos autos da quebra de sigilo de dados, com a transcrição dos trechos que embasaram a exordial acusatória e disponibilização do teor às partes, afasta alegação de cerceamento de defesa; a transcrição integral mostra-se prescindível, ausente demonstração de prejuízo. 6. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída; a ausência da decisão originária que teria indeferido o acesso integral aos dados brutos telemáticos impede a verificação do ato apontado como ilegal e obsta o afastamento do óbice da Súmula 691/STF.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A Súmula 691/STF impede o conhecimento de habeas corpus contra decisão denegatória de liminar ainda pendente de julgamento na origem, somente se afastando em hipóteses de teratologia ou ilegalidade flagrante devidamente demonstradas. 2. É prescindível a transcrição integral de interceptações telefônicas ou dados telemáticos, bastando a degravação dos trechos que embasam a acusação, com disponibilização do conteúdo às partes e ausência de prejuízo. 3. O habeas corpus exige prova pré-constituída; a falta de documentos essenciais que comprovem o ato ilegal alegado inviabiliza o exame da tese e a superação do óbice da Súmula 691/STF.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula 691/STF; Súmula Vinculante 14/STF; CPP, arts. 563 e 566

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.050.486/RJ, Quinta Turma, j. 04.03.2026; STJ, HC 165.145/PB, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 22.05.2012; STJ, HC 204.775/ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, j. 12.04.2012

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59901950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:36
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 6f9a4b0a-7665-4fc9-9036-deddb40627e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1048271 - PA (2025/0424474-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EDENILSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	DIEGO ADRIANO DE ARAÚJO FREIRES - PA030959
		MAGDENBERG SOARES TEIXEIRA - PA030971
		KEWIN WILLIAM SOARES DAMASCENO - PA038416
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. ACESSO A DADOS DE QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus em razão da incidência da Súmula 691/STF. 2. *Fato relevante*. Paciente responde a ação penal fundada em provas obtidas em medida cautelar de quebra de sigilo telefônico e telemático, tendo a defesa pleiteado acesso integral aos dados, mídias e arquivos brutos para o exercício da ampla defesa, com alegação de violação à Súmula Vinculante 14/STF e de prejuízo na instrução. 3. *Decisões anteriores*. Pleito de acesso integral indeferido na origem, mediante disponibilização dos trechos utilizados na denúncia ou exigência de especificação do objeto da prova; decisão agravada manteve o não conhecimento do writ por óbice da Súmula 691/STF.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade ou teratologia apta a afastar o óbice da

Documento eletrônico VDA59634832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:26
Código de Controle do Documento: 9be58975-ca48-42b8-b166-8d5708b2ca15

Súmula 691/STF para o conhecimento do habeas corpus, diante da negativa de acesso integral aos dados e arquivos da medida cautelar de quebra de sigilo telefônico e telemático. 3. A questão em discussão consiste em saber se é necessária a transcrição integral das interceptações/elementos telemáticos, ou se basta a degravação dos trechos que embasaram a denúncia, com disponibilização do conteúdo às partes. 4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus foi instruído com prova pré-constituída suficiente, especialmente quanto à juntada da decisão originária que teria indeferido o acesso integral aos dados brutos telemáticos.

III. Razões de decidir

4. A aplicação, por analogia, da Súmula 691/STF preserva a competência recursal e o devido processo legal, vedando o conhecimento de habeas corpus contra decisão denegatória de liminar ainda pendente de julgamento na origem, salvo teratologia ou ilegalidade flagrante, não evidenciadas no caso. 5. A juntada integral dos autos da quebra de sigilo de dados, com a transcrição dos trechos que embasaram a exordial acusatória e disponibilização do teor às partes, afasta alegação de cerceamento de defesa; a transcrição integral mostra-se prescindível, ausente demonstração de prejuízo. 6. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída; a ausência da decisão originária que teria indeferido o acesso integral aos dados brutos telemáticos impede a verificação do ato apontado como ilegal e obsta o afastamento do óbice da Súmula 691/STF.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A Súmula 691/STF impede o conhecimento de habeas corpus contra decisão denegatória de liminar ainda pendente de julgamento na origem, somente se afastando em hipóteses de teratologia ou ilegalidade flagrante devidamente demonstradas. 2. É prescindível a transcrição integral de interceptações telefônicas ou dados telemáticos, bastando a degravação dos trechos que embasam a acusação, com disponibilização do conteúdo às partes e ausência de prejuízo. 3. O habeas corpus exige prova pré-constituída; a falta de documentos essenciais que comprovem o ato ilegal alegado inviabiliza o exame da tese e a superação do óbice da Súmula 691/STF.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula 691/STF; Súmula Vinculante 14/STF; CPP, arts. 563 e 566

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA59634832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:26
Código de Controle do Documento: 9be58975-ca48-42b8-b166-8d5708b2ca15

STJ, AgRg no HC 1.050.486/RJ, Quinta Turma, j. 04.03.2026; STJ, HC 165.145/PB, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 22.05.2012; STJ, HC 204.775/ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, j. 12.04.2012

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por EDENILSON RODRIGUES DOS SANTOS contra decisão monocrática da Presidência desta Corte, a qual não conheceu do *writ* ante a incidência da Súmula 691/STF (fls. 92-94).

Consta dos autos que o paciente responde a ação penal decorrente da "Operação Carajás-São Luís", fundada em provas obtidas a partir da Medida Cautelar de Quebra de Sigilo Telefônico e Telemático n. 0816733-54.2023.8.14.0028, sendo que a defesa requereu, perante o juízo de primeiro grau, acesso integral aos dados, mídias e arquivos brutos obtidos na referida medida cautelar, a fim de exercer plenamente o direito de defesa.

O pleito foi, contudo, indeferido, sob o fundamento de que bastaria à defesa consultar apenas os trechos utilizados na denúncia ou especificar o que pretende provar.

O agravante sustenta que a negativa de acesso à integralidade dos elementos de prova caracteriza flagrante ilegalidade, apta a superar o óbice da Súmula nº 691/STF.

Aponta ofensa à Súmula Vinculante nº 14/STF, ausência de fundamentação idônea e imposição de condição impossível, por se exigir que a defesa especifique o que pretende demonstrar sem que antes possa examinar o material probatório.

Sustenta, por fim, a ocorrência de prejuízo concreto, uma vez que a audiência de instrução e julgamento foi realizada em 24/10/2025 sem que a defesa tivesse analisado o conteúdo integral das provas telemáticas.

Por essas razões, requer o provimento do agravo para determinar o acesso amplo, integral e irrestrito a todos os arquivos e mídias da Medida Cautelar nº 0816733-54.2023.8.14.0028 referentes ao agravante (terminal 94 98802-8518), incluindo dados brutos e originais — tais como CDRs, logs de geolocalização, arquivos CSV/XLS, relatórios de SMS, IMSI, IMEI, metadados técnicos, áudios, mensagens de aplicativos e demais informações fornecidas pelas operadoras —, independentemente de eventuais alegações de "não operacionalização de áudios".

Pugna, ademais, pela declaração de nulidade absoluta da decisão que indeferiu o acesso integral às provas, por flagrante cerceamento de defesa, bem como pela consequente anulação da audiência de instrução e julgamento realizada em 24/10/2025, diante do manifesto prejuízo causado à preparação da defesa (fls. 98-106).

É o relatório.

VOTO

Diante da tempestividade e adequação, conheço do agravo regimental.

No mérito, a irresignação não merece provimento.

Documento eletrônico VDA59634832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:26
Código de Controle do Documento: 9be58975-ca48-42b8-b166-8d5708b2ca15

A fundamentação jurídica para o indeferimento liminar do *habeas corpus* repousa, primordialmente, na preservação da competência recursal e na observância do devido processo legal.

O sistema processual penal brasileiro é estruturado de forma escalonada, o que exige que as questões de mérito sejam primeiramente amadurecidas e decididas pelas instâncias ordinárias antes de serem submetidas ao crivo dos Tribunais Superiores.

Nesse contexto, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a Súmula nº 691 do STF veda o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar em *writ* ainda pendente de julgamento no Tribunal de origem, salvo em casos de teratologia manifesta ou ilegalidade flagrante" (AgRg no HC n. 1.050.486/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026).

A aplicação por analogia da Súmula 691/STF atua, dessa forma, como um filtro processual indispensável, já que a natureza da decisão liminar é um juízo de cognição sumária, provisório e precário, que não possui o condão de encerrar a discussão jurídica, mas apenas de postergá-la para o julgamento de mérito pelo órgão fracionário competente.

A flexibilização dessa norma sumular é admitida apenas em situações de extrema excepcionalidade.

No caso dos autos, a decisão na origem consignou que "não obstante os argumentos expostos pela defesa em sua petição, observa-se que foi procedida a juntada integral dos autos da quebra de sigilo de dados decretada por este juízo (processo 0816733-54.2023.8.14.0028), inclusive com a juntada do relatório contendo as transcrições obtidas com a medida cautelar (ID 119024756), de maneira que não houve quaisquer violações ao princípio do contraditório e ampla defesa, já que todos os elementos probatórios que embasaram o oferecimento da exordial acusatória estão devidamente juntados nos autos" (fl. 36).

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que não é necessária a integral degravação dos diálogos interceptados nas escutas telefônicas judicialmente autorizadas.

A esse respeito:

> CRIMINAL. HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO NOS AUTOS . PRESCINDIBILIDADE. NULIDADE NÃO OBSERVADA. TEOR DISPONIBILIZADO ÀS PARTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO . ORDEM DENEGADA.
> I. Hipótese em que o magistrado determinou a degravação de interceptação telefônica realizada, tendo a autoridade policial informado que os áudios não possuíam relação com o fato investigado, sendo desnecessária a transcrição.
> II . Constatando-se que o CD-ROM foi juntado aos autos, ficando à disposição das partes para consulta, mostra-se prescindível a transcrição integral do conteúdo interceptado. Precedentes.
> III. Nos termos dos arts . 563 e 566, do Código de Processo Penal, só será reconhecida a nulidade que resulte em prejuízo para a acusação ou para a defesa, ou que influa na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.
> IV. Ordem denegada.
> (STJ - HC: 165145 PB 2010/0044331-9, Relator.: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 22/05/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2012)

> HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. 1 . CERCEAMENTO DE

Documento eletrônico VDA59634832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:26
Código de Controle do Documento: 9be58975-ca48-42b8-b166-8d5708b2ca15

DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. JUNTADA ANTES DA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. PREJUÍZO NÃO APONTADO . 2. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS. PRESCINDIBILIDADE. ORDEM DENEGADA .

1. Não há nulidade a ser reconhecida na juntada tardia das transcrições das interceptações telefônicas, visto que foram incorporadas aos autos antes da abertura de prazo para as alegações finais, possibilitando à defesa o amplo acesso, a fim de refutá-las antes da prolação da sentença de pronúncia, o que garantiu o pleno exercício da defesa e do contraditório. Assim, não há falar em cerceamento de defesa se o patrono do paciente teve acesso às transcrições e lhe foi facultado rechaçá-las antes mesmo do Juízo ter proferido a sentença de pronúncia, notadamente se não apontado nenhum prejuízo efetivo.

2 . É prescindível a transcrição integral das interceptações telefônicas, sendo imperioso, tão somente, a fim de assegurar o amplo exercício da defesa, a degravação dos trechos das escutas que embasaram a peça acusatória. Precedentes do STF.

3. Habeas corpus denegado.

(STJ - HC: 204775 ES 2011/0091612-7, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 12/04/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/05/2012)

Assim, como houve a transcrição dos trechos que serviram para a caracterização das condutas criminosas imputadas ao réu e que houve a juntada integral dos autos da quebra de sigilo de dados, não há qualquer constrangimento ilegal a ser reconhecido de plano.

Ressalto que o rito do *habeas corpus* e do recurso ordinário constitucional pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, incumbindo à defesa o ônus de colacionar aos autos todos os documentos necessários para a exata compreensão da controvérsia e para a demonstração do aventado constrangimento ilegal.

No caso em tela, verifica-se que a defesa não logrou instruir adequadamente o remédio heroico com a cópia da decisão que supostamente indeferiu o acesso integral aos dados brutos telemáticos no juízo de primeiro grau, inviabilizando a verificação do teor e dos fundamentos do ato questionado.

A ausência de documento essencial que comprove o efetivo indeferimento originário impede o exame da tese de cerceamento de defesa e obsta o reconhecimento de flagrante ilegalidade ou teratologia apta a afastar o óbice da Súmula 691/STF, haja vista a impossibilidade de dilação probatória na via estreita da ação mandamental.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59634832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:26
Código de Controle do Documento: 9be58975-ca48-42b8-b166-8d5708b2ca15

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.048.271 / PA

Número Registro: 2025/0424474-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08120974520238140028 08167335420238140028 08226316420258140000 8120974520238140028 8167335420238140028 8226316420258140000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DIEGO ADRIANO DE ARAUJO FREIRES
ADVOGADOS	: DIEGO ADRIANO DE ARAÚJO FREIRES - PA030959
	MAGDENBERG SOARES TEIXEIRA - PA030971
	KEWIN WILLIAM SOARES DAMASCENO - PA038416
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	: EDENILSON RODRIGUES DOS SANTOS
CORRÉU	: AILTON BARROS DE CARVALHO
CORRÉU	: ANTONIO MARCOS BARBOSA DOS SANTOS
CORRÉU	: GILMAR PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: GLEIDSON DA SILVA DE MORAIS
CORRÉU	: JHONES SOUZA COSTA
CORRÉU	: PEDRO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
CORRÉU	: WESLEY SILVA RODRIGUES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Documento eletrônico VDA59879163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:39
Código de Controle do Documento: a1b831da-776f-4adf-bd90-9ada5dfaa084

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDENILSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS	: DIEGO ADRIANO DE ARAÚJO FREIRES - PA030959
	MAGDENBERG SOARES TEIXEIRA - PA030971
	KEWIN WILLIAM SOARES DAMASCENO - PA038416
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:39
Código de Controle do Documento: a1b831da-776f-4adf-bd90-9ada5dfaa084